



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **16/7/2013**

88 TC-001238/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Miderson Zanello Milléo.

Acompanha(m): TC-001238/126/11 e Expediente(s): TC-000188/016/12.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,73%
Aplicação na valorização do magistério:	60,85%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	24,09%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,65%
Superávit Orçamentário:	6,80%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Taquarituba**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 22/72 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não elaboração dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Renúncia de Receitas

- divergência entre o valor informado nos *sites* oficiais dos governos federal e estadual e o contabilizado pela Prefeitura.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- divergência entre o valor informado ao sistema Audesp e o registrado contabilmente.

Ensino

- não pagamento dos restos a pagar até 31/01/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Royalties

- inexistência de conta vinculada; não aplicação dos valores recebidos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: expressivas diferenças entre os saldos das contas bancárias informados ao sistema Audesp e o contabilizado; excessiva quantidade de contas bancárias sem movimentação e/ou com saldos diminutos; Bens Patrimoniais: o Município não efetuou levantamento geral dos bens móveis e imóveis; valores constantes do balanço patrimonial não conferem com o saldo lançado no livro de controle desses bens e de seus registros.

Formalização das Licitações e Contratos

- falta de fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audesp.

Contratos de Programa

- não encaminhamento do parecer anual no prazo estipulado, em descumprimento do disposto no artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções nº 02/98.

Transparência das contas

- ausência de divulgação na página eletrônica do Município do parecer prévio deste Tribunal.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- as divergências nos dados transmitidos denotam falha grave e estão a caracterizar ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Pessoal

- designação de servidores para ocuparem cargos efetivos vagos, os quais devem ser preenchidos por concurso público; nenhum requisito é exigido para o preenchimento dos cargos em comissão de que tratam as leis complementares nºs 69 e 84/2008; cargos em comissão não possuem as características que lhes são atinentes.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

justificativas de fls. 80/94, esclarecendo as irregularidades anotadas na conclusão do relatório de fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 98/99 e 100/104) e sua Chefia (fls. 105) propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igualmente favorável foi o parecer lançado às fls. 105/109 pelo Ministério Público de Contas, que propõe recomendação à origem para que edite os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos e a análise em apartado das questões suscitadas nos itens "Tesouraria" (B.6.1) e "Quadro de Pessoal" (D.3.1).

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001238/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-000188/016/12, por intermédio do qual um serviço público municipal comunica possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados a Elizeu Garcia Rodrigues pela prestação de serviços de atividades esportivas.

Contas anteriores:

2008 - TC-001903/026/08 - favorável;

2009 - TC-000368/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002766/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
TAQUARITUBA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	4,7	5,6	5,9	4,7	5,0	5,4	5,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Taquarituba	RG de Avaré	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,7	7,0	12,1	6,0	11,5	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	17,1	7,0	12,1	9,0	14,3	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	193,9	210,6	111,2	121,7	138,5	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3828,9	3453,8	3683,0	4067,7	3908,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,62%	15,33%	14,24%	11,94%	10,26%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001238/026/11

Após examinar os autos, não vejo razões para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos e pelo Ministério Público de Contas.

O Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,73%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, aplicou **60,85%** na **valorização do magistério** e os restantes 39,15% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da **saúde** o equivalente a **24,09%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que os dados expostos na Tabela 02, transcrita no relatório que antecede este voto, revelam que as taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e da população com 60 anos e mais estão a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas nesse setor, de forma a reduzi-las a níveis compatíveis com o potencial econômico do país.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **38,65%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Em relação aos **precatórios**, verifica-se que o Município pagou o valor equivalente à parcela devida para o exercício ora examinado.

Os recursos advindos de **multas de trânsito** e da **CIDE** - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados em observância às regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Lei federal nº 10.336/2001. Já no que tange aos **royalties**, a defesa informa ter aberto na agência 2712-X do Banco do Brasil S.A. a conta vinculada 16.166-7 destinada ao depósito desses recursos.

Os **encargos sociais** foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos **subsídios** do Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A **execução orçamentária** foi superavitária em 6,80% e os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos, verificando-se investimentos correspondentes a 9,28% da RCL.

Igualmente positiva é a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo.

No exercício houve nomeação de 10 (dez) servidores para cargos em comissão. Quanto à existência no quadro de pessoal de cargos da espécie que não se conformam com o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, a readequação imediata do plano de cargos e carreiras se faz necessária para que esses cargos restrinjam-se às funções de direção, chefia e assessoramento, estabelecendo-se requisitos que sejam condizentes com a natureza das atribuições dos cargos a serem preenchidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são executados pela SABESP, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são feitas diretamente pela própria Prefeitura.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como o setor de Almoxarifado. Já as questões suscitadas a respeito do setor de "Tesouraria" deverão ser examinadas em apartado, por não terem sido suficientemente esclarecidas.

A matéria noticiada no expediente TC-000188/016/12 e comentada no item D.4 do relatório de fiscalização também deverá ser analisada em autos apartados.

As demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos ofertados pelo interessado e da notícia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

sobre a adoção de medidas regularizadoras, cuja efetivação deverá ser averiguada oportunamente.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Taquarituba**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada a respeito das ações e serviços de saúde, dos cargos em comissão e para que a origem:

- edite com a maior brevidade os planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; e

- promova em pouco tempo os ajustes necessários a garantir a fidedignidade de todos os dados transmitidos ao sistema Audesp;

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos próprios a serem constituídos: 1º) com cópia de fls. 22, 47/52, 80 e 87/88 deste processado e de fls. 109/128 do Anexo I -, para análise das questões referentes ao setor de Tesouraria; e 2º) com cópia de fls. 22 e 66/68, devendo ainda ser integrado pelo expediente TC-188/016/12, para exame da matéria de que trata; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção *in loco* a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.